



**ATA DA 1868ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
16 DE NOVEMBRO DE 2011.**

1 Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,
4 Presidente desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro
5 Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
6 Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os
7 Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio
8 Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a
9 existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do
10 Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o
11 Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para
12 apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
13 emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **“Comunicações, Indicações e
14 Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-
15 03091/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/11/2011, com o interessado e seu
16 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira
17 Porto; **PROCESSO TC-02765/09** (retirado de pauta) – Relator: Auditor Renato Sérgio
18 Santiago Melo; **PROCESSOS TC-05055/10** (adiado para a sessão ordinária do dia
19 30/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-
20 **05796/10** (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS**
21 **TC-02442/11 e TC-06104/10** (adiados para a sessão ordinária do dia 30/11/2011, com os
22 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
23 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-02335/09** – (retirado de
24 pauta, para redistribuição pela SECPL) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**

1 Nogueira; PROCESSO TC-05688/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 23/11/2011,
2 com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
3 Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. No seguimento, o Presidente fez os seguintes
4 comunicados: “Faço uma recomendação à Auditoria, no sentido de dar prioridade total
5 aos processos que foram retirados de pauta nesta sessão, por serem processos já
6 instruídos, a fim de que retornem o mais breve possível, haja vista a necessidade de se
7 cumprir as metas e que, pelos processos que estão tramitando, estamos bem próximos de
8 atingir a previsão das duzentas e sessenta PCAs de Prefeitura do exercício de 2010,
9 todas julgadas. É um número ousado, mas se for atingido será de grande importância
10 para este Tribunal, porque estamos diminuindo estoque, motivo pelo qual, aproveito a
11 presença, em Plenário, do Diretor da DIAFI, para que dê uma atenção toda especial aos
12 processos que estão sendo retirado de pauta, para que retornem o mais rápido possível.
13 Lembro a todos os Conselheiros e Relatores que a data limite que podemos contar, ainda
14 este ano, para os processos que precisam fazer notificação para agendamento na última
15 sessão é até o dia 05/12/2011. Temos a necessidade de processos para completar as
16 metas e esses processos já estão tramitando. Em reunião, semana passada, com a
17 Procuradora-Geral do Ministério Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa
18 Marinho Falcão, ficou definido que os processos já liberados, com análise de defesa, o
19 Parecer será oral, sem prejuízo de que se informe à douta Procuradora, quais são os
20 posicionamentos, inclusive, antecipando o relatório, para que tome conhecimento.
21 Coloquei, também, à disposição da Procuradoria todo o Grupo de Auditoria Especial, um
22 total de oito Auditores, para esclarecimento de qualquer dúvida que seja necessária,
23 nesse esforço que todo o Tribunal está engajado, com o objetivo de atingir a meta
24 estabelecida”. Em seguida, comunicou que estava determinando o bloqueio das contas
25 do Município de Bayeux, por descumprimento à legislação e as determinações desta
26 Corte de Contas, bem como, deixar de informar à Câmara Municipal acerca dos dados
27 financeiros do Município. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO** anunciando da
28 **classe de Processos remanescentes de sessões anteriores – ADMINISTRAÇÃO**
29 **MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-03435/09 – Prestação de**
30 **Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia,**
31 **exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao
32 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo
33 da votação: **RELATOR:** Votou 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das
34 contas do Prefeito do Município de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benicio Maia, exercício

1 de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de
2 atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito ao
3 Sr. Leomar Benício Maia, no valor de R\$ 39.200,39, sendo R\$ 24.000,00 por pagamento
4 por serviços advocatícios não comprovados e R\$ 15.200,39 referente a despesa sem
5 comprovação com parcelamento de FGTS; 4- pela aplicação de multa pessoal no valor
6 de R\$ 2.000,00; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; 6- pela
7 representação à Procuradoria Geral de Justiça. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha
8 Lima pediu vista do processo. **O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do**
9 **seu voto vista, votou: 1-** pela emissão de Parecer favorável à aprovação das referidas
10 contas, com recomendações ao atual Prefeito Municipal de Catolé do Rocha; **2-** pela
11 declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal; **3-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Leomar Benício Maia,
13 no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o
14 prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de
15 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **4-** pela representação à Receita
16 Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. O Conselheiro Flávio
17 Sátiro Fernandes votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes
18 Cunha Lima. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro
19 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a presente sessão e o
20 Conselheiro Umberto Silveira Porto declarou-se impedido. Em virtude da ausência do
21 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a apreciação do presente processo foi
22 adiada para a próxima sessão do dia 16/11/2011, ficando, desde já, o interessado e seu
23 representante legal devidamente notificados. Em seguida, Sua Excelência o Presidente
24 passou a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, que após prestar
25 esclarecimentos acerca da matéria votou, acompanhando o entendimento do Conselheiro
26 Arthur Paredes Cunha Lima, no mesmo sentido votou o Conselheiro Fábio Túlio
27 Filgueiras Nogueira. Rejeitado, por unanimidade, o voto do Relator, ficando o Conselheiro
28 Arthur Paredes Cunha Lima responsável pela formalização do ato, com o impedimento do
29 Conselheiro Umberto Silveira Porto. **“Por outros motivos” - PROCESSO TC-05458/10 –**
30 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOSSÊGO, Sr. Carlos Antônio Alves**
31 **da Silva**, exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação
32 oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** ratificou o parecer
33 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que este colendo Tribunal de
34 Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo

1 Municipal do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito do Município de Sossego,
2 relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do
3 Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de
4 Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do
5 Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei
6 de Responsabilidade Fiscal, apontadas pela Auditoria; 2- julgue regulares com ressalvas
7 as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas
8 realizadas pela Prefeitura de Sossego durante o exercício de 2009, em razão das
9 irregularidades discriminadas a seguir: a) nomeação de servidores para cargos
10 inexistentes na estrutura administrativa do Município; b) obrigações patronais pagas a
11 menor; 3- recomende ao Sr. Prefeito Municipal a adoção de medidas administrativas
12 objetivando o cumprimento das normas de contabilidade pública, regularizando a
13 pendência referente aos registros indevidas no Ativo Realizável da Prefeitura de Sossego,
14 bem assim o afastamento de servidores nomeados para exercer cargos em comissão não
15 existentes na estrutura funcional da Prefeitura; 4- represente à Receita Federal do Brasil
16 referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS. Aprovado
17 por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-05724/10 – Prestação de Contas**
18 **do Prefeito do Município de CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino do Sousa, relativa**
19 **ao exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral
20 de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial
21 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que se: 1- Emita parecer contrário à
22 aprovação das contas do Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antonio Quirino
23 de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2- Declare o atendimento integral pelo
24 referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3-
25 Aplique multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 4.150,00, por
26 infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64, nos termos do
27 inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias)
28 para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
29 4- Comunique à Delegacia da Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua
30 competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5- Recomende à
31 atual Administração Municipal de Congo, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das
32 falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras,
33 além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado por unanimidade, o
34 voto do Relator. **PROCESSO TC-02729/09 – Prestação de Contas do Prefeito do**

1 Município de NOVA PALMEIRA, Sr. José Petronilo de Araújo, relativa ao exercício de
2 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel.
3 Johnson Gonçalves de Abrantes. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos
4 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da
5 Paraíba: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no
6 art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
7 Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de
8 governo do Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de Araújo,
9 relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração
10 da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento
11 no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,
12 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do
13 Ordenador de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. José Petronilo
14 de Araújo; 3) impute ao Prefeito Municipal de Nova Palmeira/PB, Sr. José Petronilo de
15 Araújo, débito no montante de R\$ 155.094,25, sendo R\$ 144.535,45 concernentes ao
16 excesso de gastos com combustíveis, e R\$ 10.558,80 relativos ao registro de despesas
17 com gêneros alimentícios sem a efetiva comprovação da sua destinação; 4) fixe o prazo
18 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do
19 valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público
20 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
21 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da
22 Paraíba – TJ/PB; 5) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Petronilo de
23 Araújo, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar
24 Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 6) assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para
25 pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
26 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
27 dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício
28 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
29 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na
30 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
31 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7)
32 encaminhe cópia da presente deliberação aos membros do Conselho Municipal de Saúde
33 de Nova Palmeira/PB, Sra. Edna Maria Medeiros Souto dos Santos, Sra. Maria de Fátima
34 Oliveira Medeiros, Sra. Valéria Maria de Medeiros Santos Sayed, Sra. Inácia Dalva

1 Dantas de Mendonça e Sr. Janiel César Dantas dos Santos, subscritores de denúncias
2 formuladas em face do Sr. José Petronilo de Araújo, para conhecimento; 8) envie
3 recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Petronilo de Araújo, não repita as
4 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
5 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro
6 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao
7 Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira –
8 IPSENP, Sr. Antônio Pereira Dantas, sobre a falta de transferência da maioria dos
9 encargos patronais devidos pelo Poder Executivo em 2008, calculados com base nas
10 remunerações pagas aos servidores efetivos da Comuna; 10) Igualmente, com base no
11 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas,
12 fls. 1.844/1.866, 1.878/1.881, 2.330/2.337 e 2.340/2.342, do parecer do Ministério Público
13 Especial, fls. 2.344/2.357, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de
14 Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do
15 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio
16 Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-05781/10 – Prestação de Contas da Prefeita do**
17 **Município de ALAGOINHA, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativa ao**
18 **exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
19 defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos
20 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que se: a) Julgue regulares as
21 referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; b) Emita Parecer
22 Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Alagoinha, Sr^a. Alcione
23 Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à
24 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; c) Recomende à Prefeita de Alagoinha,
25 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
26 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas
27 decisões. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de
28 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-04219/11 –**
29 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de PILÕES, Sr. Félix Antônio Menezes**
30 **da Cunha, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**
31 Sustentação oral de defesa: Bel. Miguel de Farias Cascudo. **MPJTCE:** confirmou o
32 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** foi no sentido do
33 Tribunal: **1-** emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de
34 Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativa ao exercício de 2010; **2-** julgar

1 irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; **3-**
2 aplicar multa ao gestor, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10
3 com base no art. 56, inciso I da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
4 para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
5 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **4-** recomendar ao
6 Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
7 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de
8 Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de manter em
9 perfeitas condições o funcionamento do Conselho Tutelar do Município. Os Conselheiros
10 Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio
11 Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do
12 Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pela emissão de parecer
13 favorável à aprovação das referidas contas, com as recomendações de praxe. Aprovada
14 a proposta do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-08126/11 – Recurso de Revisão**
15 **interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de FAGUNDES, Sr. José Pedro da**
16 **Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-847/2007, emitido quando**
17 **do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur Paredes**
18 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
19 seu representante legal. **MPJTCE:** opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso,
20 em razão da falta dos requisitos essenciais para sua admissibilidade. **RELATOR:** No
21 sentido de conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Pedro da Silva, ex-
22 presidente da Câmara Municipal de Fagundes, e, no mérito: 1- julgar regular a Prestação
23 de Contas da Câmara Municipal de Fagundes, exercício de 2005, sob a presidência do
24 Vereador José Pedro da Silva; 2- declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
25 Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Fagundes,
26 relativamente ao exercício de 2005. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
27 **Processos agendados para esta sessão:** Na oportunidade, o Presidente promoveu
28 uma inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-03970/11 –**
29 **Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José**
30 **Castro Marques** (período de 01/01 a 19/08 e de 03/10 a 31/12) **e Sr. José Renato de**
31 **Araújo** (período de 20/08 a 02/10), relativa ao exercício de **2010**. Relator: Auditor Antônio
32 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar.
33 **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:**
34 foi no sentido do Tribunal: I. Declarar parcialmente atendidos os preceitos da Lei de

1 Responsabilidade Fiscal, relativamente à gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, em
2 razão da ocorrência de déficit orçamentário, e integralmente cumpridas as disposições da
3 mesma lei, quanto à gestão do Sr. José Renato de Araújo; II. Aplicar a multa de R\$
4 4.150,00 ao Excelentíssimo Sr. Carlos José Castro Marques (período de 01/01 a 19/08 e
5 de 03/10 a 31/12/2010), em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria, com
6 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
7 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do
8 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
9 executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do
10 Estado da Paraíba; III. Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais
11 norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e
12 101/00 e os normativos contábeis, adotando medidas preventivas relativamente às falhas
13 e irregularidades destacadas, sobretudo no que diz respeito a(o): 1 - Devida instauração
14 de processos licitatórios para realização de despesas sujeitas ao procedimento, conforme
15 determina a Constituição Federal; 2 - Disponibilização dos documentos solicitados pelos
16 técnicos desta Corte em inspeções regulares; 3 - Controle no gerenciamento dos
17 recursos públicos, evitando a ocorrência de déficit e o pagamento de juros e multas por
18 atraso na quitação de compromissos; 4 - Atendimento aos requisitos dispostos no Código
19 de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97), precisamente os arts. 136 a 138, e nas
20 Resoluções emitidas pelo CONTRAN, sobretudo a de nº 82/98, na celebração dos
21 contratos para transporte de escolares. Aprovada a proposta do Relator, por
22 unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos,
23 retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, desta feita com a direção a cargo do Vice-
24 Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão
25 da ausência justificada do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na
26 oportunidade, Sua Excelência anunciou, prosseguindo com as inversões de pauta
27 solicitadas nos termos da Resolução TC-61/97, o **PROCESSO TC-05628/10 – Prestação**
28 **de Contas** da Prefeita do Município de **EMAS, Sra. Fernanda Maria Marinho de**
29 **Medeiros Loureiro, exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
30 Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. **MPJTCE:**
31 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** votou no sentido do
32 Tribunal: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de
33 Emas, parecer favorável à aprovação das contas de gestão da Prefeita Fernanda Maria
34 Marinho de Medeiros Loureiro, exercício de 2009; II. Declarar que a chefe do Poder

1 Executivo do Município de Emas, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às
2 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III. Aplicar multa pessoal à Prefeita, Sra.
3 Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, no valor de R\$ 2.000,00, de acordo com o
4 art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
5 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
6 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo
7 recomendada; IV) Recomendar à atual Chefe do Poder Executivo de Emas no sentido de:
8 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especificamente aos
9 princípios da legalidade, do controle, da publicidade e da boa gestão pública, e, conferir a
10 devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar 101/2000 e na Lei
11 8666/93; V) Determinação à DIAFI/DIGEP para proceder à análise das contratações por
12 excepcional interesse público do Município de Emas; VI) Determinação à DIAFI/DILIC
13 para apurar a denúncia no que diz respeito aos procedimentos licitatórios relacionados no
14 relatório da DIAGM II dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

15 **PROCESSO TC-05941/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de**
16 **ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, exercício de 2009.** Relator: Auditor
17 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
18 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado
19 nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que: 1- emitam parecer favorável à
20 aprovação das contas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Constitucional do
21 Município de Esperança/PB, referente ao exercício de 2009, encaminhando-o à
22 consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitam parecer
23 declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade
24 Fiscal; 3- Recomendem à Administração que observe os preceitos contidos na
25 Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 8.666/93 e ao que determina essa
26 Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas
27 verificadas na análise dessa Prestação de Contas. Os Conselheiros Flávio Sátiro
28 Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima
29 votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
30 Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Aprovada a
31 proposta do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-04321/11 – Prestação de Contas do**
32 **Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da**
33 **Cunha, exercício de 2010.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral
34 de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma

1 Preliminar no sentido de que, na hipótese de imputação de débito ao Prefeito, esta fosse
2 aplicada, com base no art. 210, § único, do Regimento Interno desta Corte de Contas e,
3 também, que fosse concedido o parcelamento em 10 (dez) mensalidades iguais e
4 sucessivas. Na oportunidade, o defendente informou, ao Pleno, que já estava de posse
5 do comprovante de recolhimento da 1ª parcela relativa ao possível débito. Passando à
6 votação quanto ao mérito: **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial contido nos autos.
7 **PROPOSTA DO RELATOR: 1-** pela emissão de parecer contrário à aprovação da
8 prestação de contas do Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano
9 Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da
10 proposta de decisão; **2-** pela declaração de atendimento parcial das disposições
11 essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pela imputação de débito ao Sr.
12 Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 31.599,22 – sendo: R\$ 28.399,22 relativo ao
13 pagamento de despesas com o INSS, sem comprovação e R\$ 3.200,00 relativo à
14 duplicidade de pagamento de despesas com aquisição de peças para trator -- assinando-
15 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais; **4-**
16 pela aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da
17 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
18 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **5-**
19 pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como ao Presidente
20 do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz, acerca das questões de
21 natureza previdenciária. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e
22 Umberto Silveira Porto votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro
23 Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo, solicitando o retorno dos autos para
24 a sessão ordinária do dia 30/11/2011. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
25 reservou seu voto para quando do retorno dos autos. No tocante à preliminar levantada
26 pelo advogado de defesa, o Plenário irá se pronunciar naquela sessão. “Contas Anuais
27 de Mesas de Câmaras de Vereadores”: **PROCESSO TC-04897/10 – Prestação de**
28 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de NATUBA, tendo como Presidente o Vereador**
29 **Sr. Antônio Montenegro Cabral, exercício de 2009.** Relator: Auditor Antônio Cláudio
30 Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro que, na
31 oportunidade, suscitou uma Preliminar – rejeitada, pelo Tribunal Pleno, por unanimidade
32 – no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, para que pudesse apresentar
33 defesa nos autos, visto que havia sido constituído, pelo interessado, naquela data.
34 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR: I.**

1 pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas da Mesa da Câmara
2 Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do
3 presidente Antônio Montenegro Cabral; II. pela declaração de não atendimento aos
4 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a publicação dos RGF do 1º e 2º
5 semestres; III. pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Montenegro Cabral, no
6 valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-
7 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário
8 Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta
9 do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
10 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
11 Estado; IV. pela determinação da comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil
12 acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais e dos
13 servidores; V. pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Natuba
14 no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.
15 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04284/11 –**
16 **Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Nilton de Almeida,**
17 **exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de
18 defesa: o Bel. Vilson Lacerda Brasileiro absteve-se de usar da tribuna. **MPJTCE:** manteve
19 o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que se: 1. emita
20 parecer favorável à aprovação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal,
21 Sr. Nilton de Almeida, Prefeito do Município de Cacimbas, relativas ao exercício
22 financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste
23 Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele
24 município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do gestor acima houve o
25 cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.
26 julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador
27 das despesas realizadas pela Prefeitura de Cacimbas durante o exercício financeiro de
28 2010; 3. recomende ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais,
29 evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em
30 análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
32 Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou
33 o **PROCESSO TC-02489/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Fundação Casa**
34 **do Estudante da Paraíba- FUNECAP, Sr. Luis Gomes Costa de Sousa Júnior,**

1 exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: confirmou
2 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou: pela regularidade das
3 Contas da Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, relativa ao exercício
4 financeiro de 2010, de responsabilidade, como gestores, do Diretor Executivo, Sr. Luís
5 Gomes de S. Costa Junior, e do Diretor Técnico, Sr. Jonatha Batista Ribeiro. Aprovado o
6 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04215/11 – Prestação de Contas**
7 **das gestoras do Fundo Especial da Defensoria Pública, Dra. Marlene Cabral de Lima**
8 **(período de 01 de janeiro a 16 de abril) e Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves**
9 **(período de 17 de abril a 31 de dezembro), exercício de 2010. Relator: Auditor Renato**
10 **Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, a direção dos trabalhos ficou a cargo do
11 Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes, haja vista a ausência momentânea do Vice-
12 Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPJTCE:** confirmou
13 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com
14 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei
15 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as contas das gestoras do Fundo
16 Especial da Defensoria Pública, Dra. Marlene Cabral de Lima (período de 01 de janeiro a
17 16 de abril) e Dra. Aquelina da Silva Montenegro Chaves (intervalo de 17 de abril a 31 de
18 dezembro), exercício de 2010; 2) Informar às supracitadas autoridades que a decisão
19 decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão
20 se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
21 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3)
22 Representar ao Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Oswaldo Trigueiro
23 do Valle Filho, acerca da possível inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.694, de 17
24 de novembro de 2008, para adoção das medidas cabíveis. Aprovada a proposta do
25 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04182/96 – Recurso de Revisão interposto**
26 **pela Sra. Maria Antonieta Neves Ivo, contra decisão consubstanciada na Resolução**
27 **RC1-TC-145/2004.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, a
28 direção dos trabalhos ficou a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do
29 impedimento do Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
30 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
31 representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer ministerial constante dos autos.
32 **RELATOR:** Votou, preliminarmente, no sentido de converter o presente Recurso de
33 Revisão em Recurso de Reconsideração, determinando-se a remessa dos autos à 2ª
34 Câmara desta Corte de Contas, para julgamento. Aprovado o voto do Relator por

1 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
2 Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente deste
3 Tribunal, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o
4 **PROCESSO TC-01879/05 – Verificação de cumprimento do item “7” do Acórdão**
5 **APL-TC-199/2007, por parte da gestora da PB-TUR Hotéis S/A, Sra. Cléa Cordeiro**
6 **Rodrigues.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
7 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou
8 o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de
9 extinguir o presente feito sem julgamento do mérito, enviando, entretanto, o caderno
10 processual à Corregedoria da Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis,
11 notadamente no tocante à cobrança das penalidades aplicadas. Aprovada a proposta do
12 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01707/07 – Verificação de Cumprimento do**
13 **item “3” do Acórdão APL-TC-1185/2010, por parte do gestor da Secretaria de Estado**
14 **do Planejamento e Gestão, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo.** Relator: Auditor
15 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
16 Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Flávio Sátiro
17 Fernandes, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a
18 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou o parecer
19 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Que o Tribunal Pleno: 1)
20 declare o cumprimento parcial do item “3” do Acórdão APL – TC – 01185/10, acolhendo,
21 entretanto, as justificativas apresentadas pelo atual Secretário de Estado do
22 Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira; 2) assine o lapso
23 temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da Secretaria de Estado do
24 Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, encaminhe
25 ao Tribunal as prestações ou as tomadas de contas dos Convênios n.ºs 001, 080, 088,
26 098, 143 e 165/2006. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a
27 declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Ainda sob a
28 Presidência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em razão do impedimento do
29 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
30 **2257/08 – Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de SÃO DOMINGOS DO**
31 **CARIRI, Srs. José Fernandes do Nascimento** (período de 01/01 a 02/05/07), **José**
32 **Albertino da Silva** (período de 03/05 a 07/07/07) e **Inara Marinho Ferreira da Silva**
33 **(período de 08/07 a 31/12/07), relativas ao exercício de 2007.** Relator: Conselheiro
34 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado

1 e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.

2 **RELATOR:** No sentido de: emitir e encaminhar à Câmara Municipal parecer Favorável à
3 aprovação da Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de São Domingos do
4 Cariri, Srs. José Fernandes do Nascimento (período de 01/01 a 02/05/07), José Albertino
5 da Silva (período de 03/05 a 07/07/07) e Inara Marinho Ferreira da Silva (período de
6 08/07 a 31/12/07), considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei
7 de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o
8 impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos
9 trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
10 **06334/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTARÉM, tendo**
11 **como Presidente o Vereador Sr. Antônio Duarte de Lima, exercício de 2009.** Relator:
12 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
13 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial lançado
14 nos autos. **RELATOR:** Votou: No sentido de: 1- julgar regular as contas da Mesa da
15 Câmara Municipal de Santarém, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Duarte de Lima,
16 relativa ao exercício de 2009, considerando atendidas integralmente as disposições
17 contidas na LC nº 101/2.000; 2-Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita
18 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando
19 da elaboração do Projeto Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da
20 Câmara Municipal de Santarém, para o quadriênio 2013/2016, bem como às normas
21 infraconstitucionais pertinentes; além de não reincidir nas falhas ora remanescentes.
22 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02342/11 – Prestação de**
23 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA LUZIA, tendo como Presidente o**
24 **Vereador Sr. Moizaniel Alexandre de Medeiros, exercício de 2010.** Relator: Conselheiro
25 **Umberto Silveira Porto.** **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido para o processo.

26 **RELATOR:** Votou: No sentido de: julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de
27 Vereadores de Santa Luzia, sob a Presidência do Sr. Moizaniel Alexandre de Medeiros
28 relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único,
29 inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos
30 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade. **PROCESSO TC-04027/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
32 **Municipal de CABACEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio**
33 **Farias de Menezes, exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.

34 **MPJTCE:** opinou oralmente, pela regularidade das contas. **PROPOSTA DO RELATOR: 1-**

1 pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cabaceiras, sob a
2 responsabilidade do Vereador Carlos Antônio Farias de Menezes, relativas ao exercício
3 de 2010, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela declaração de
4 atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02232/08 – Recurso**
6 **de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **SANTA**
7 **INÊS, Sr. Raniere Nogueira de Sousa**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão**
8 **APL-TC-364/2011**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007.
9 **Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada
10 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer
11 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1. Preliminarmente, pelo
12 conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e a
13 tempestividade da interposição e; 2. No mérito, que lhe negue provimento, mantendo
14 inalterada a decisão proferida no Acórdão APL TC nº 364/2011; 3. Encaminhando os
15 presentes autos à Corregedoria para verificação do cumprimento da decisão
16 consubstanciada no referido Acórdão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
17 **PROCESSO TC-03836/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-**
18 **305/2006**, por parte do Prefeito do Município de **CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano**
19 **Vital do Rego Segundo Neto**. **Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Na
20 oportunidade, o Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a
21 direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Flávio Sátiro Fernandes, em razão de seu
22 impedimento. Tendo em vista que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, também,
23 averbou-se suspeito, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
24 convocado para completar o *quorum regimental*. Sustentação oral de defesa:
25 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** confirmou
26 o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1-
27 Julgar não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-305/2006, relativa
28 ao ressarcimento à conta nº 9.118-9, Agência 0063-9, do Banco do Brasil (Privatização
29 da CELB) do valor de R\$ 564.299,29; 2- Aplicar multa pessoal ao Prefeito de Campina
30 Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 2.805,10, pelo
31 descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; 3-
32 Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao erário estadual,
33 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
34 cobrança executiva; 4- Assinar-lhe novo prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento

1 da citada decisão, sob pena de aplicação de nova multa. Aprovada a proposta do Relator
2 por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio
3 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao
4 Conselheiro Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o
5 **PROCESSO TC-07387/09 – Verificação de Cumprimento do item “c” do Acórdão**
6 **APL-TC-272/2009, por parte da Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra. Vani Leite**
7 **Braga de Figueiredo, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006.**
8 **Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada**
9 **a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parece**
10 **ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- considerar**
11 **não cumprida a supracitada deliberação; 2- não conhecer o pedido de parcelamento, em**
12 **face de sua intempestividade; 3- aplicar multa pessoal à Prefeita de Conceição, Sra. Vani**
13 **Leite Braga Figueiredo, no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento da citada decisão,**
14 **com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; 4- assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta)**
15 **dias para recolhimento da multa aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização**
16 **Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- assinar-lhe**
17 **novo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da citada decisão, sob pena de**
18 **aplicação de nova multa, de maior monta. Aprovada a proposta do Relator, por**
19 **unanimidade. PROCESSO TC-04859/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**
20 **APL-TC-175/2010, por parte do Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de**
21 **Lucena Guedes , referente à Tomada de Contas Especial realizada no Instituto de**
22 **Previdência Municipal de Pirpirituba. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.**
23 **Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu**
24 **representante legal. MPJTCE: ratificou o parece ministerial constante dos autos.**
25 **PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Aplicar multa pessoal ao Senhor**
26 **Rinaldo de Lucena Guedes, no montante de R\$ 1.500,00, em virtude do descumprimento**
27 **do item “5” do Acórdão APL-TC-175/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no**
28 **artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009; 2- Assinar-**
29 **Lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes**
30 **referenciado ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e**
31 **Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,**
32 **inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público,**
33 **na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do**
34 **Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao**

1 término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- Assinar o prazo de
2 120 (cento e vinte) dias tanto ao atual Gestor do IPAM de Pirpirituba, Senhor Adriano de
3 Melo Ferreira quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes,
4 para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações
5 atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes
6 apontados pela Auditoria, bem assim que providenciem, conjuntamente, o
7 encaminhamento a este Tribunal, para efeito de registro, dos procedimentos de
8 aposentadorias e pensões, realizados durante os dois exercícios em questão, segundo
9 preconiza as Resoluções RN-TC-103/98 e RN-TC-15/01, sob pena de multa e outras
10 cominações legais aplicáveis à espécie; 4- Desconstituir o Acórdão APL TC-175/2010 em
11 relação à determinação direcionada à Senhora Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira.
12 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o
13 Presidente, declarou encerrada a sessão às 16:45 hs, comunicando que não havia
14 processo a ser distribuído, por sorteio ou vinculação, por parte da Secretaria do Tribunal
15 Pleno, com a DIAFI informando que no período de 09 a 11 de novembro de 2011, foram
16 distribuídos 02 (dois) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais
17 e Estadual, aos Relatores, totalizando 700 (setecentos) processos da espécie, no
18 corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
19 _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente
20 Ata, que está conforme.

21 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de novembro de 2011.**

22

23

24

25

26

27

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PRESIDENTE

28

29

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONSELHEIRO

30

31

ARNÓBIO ALVES VIANA

CONSELHEIRO

32

33

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONSELHEIRO

34

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONSELHEIRO

35

36

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA-GERAL